# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Projeto de lei n.o 05/75.-

Súmula: Estabelece normas de Pavimentação asfaltica, recapeamento e obras complementares, mediante contratos particulares por conta de terceiros e dá outras providências. -------

---

Relator: Vereador Vergilio Merlo Neto

Parecer:

NOSSO PARECER É DE QUE SE APROVE O PRESENTE PROJETO.-

CAMARA MUNICIPAL
Encaminha-se a Ordem do dia da
próxima sessão.
Em 25 de Março de 1975
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 25-03-1975.-

Comissão de Justiça

Comissão de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA'
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº. 005/75

SÚMULA:- Estabelece normas de Pavimentação Asfáltica, recapeamento e obras complementares, mediante contratos particulares por conta de terceiros e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL
Encaminha-se as comissões de Justiça e de Finanças.
em 24 de março de 1975
SECRETÁRIO
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ DECRETOU, e, EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º.- Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias ou logradouros públicos, que desejarem os melhoramentos da PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES em frente aos referidos imóveis, uma vêz que satisfaça as exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares vencedora de competente licitação pública, sob regime específico de contratos por conta de terceiros.

§ 1º.- A execução dos serviços, objeto deste artigo, se desenvolverá paralelamente ao andamento das obras congêneres que estiverem sendo efetuadas pela firma vencedora da licitação, respeitando os prêços, as normas técnicas e as condições vingentes da legislação e regulamento municipal ;

§ 2º.- No caso dos proprietários de imóveis não saldarem suas obrigações contratuais dentro dos prazos estipulados no mesmo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir inteira responsabilidade pelos referidos títulos ou duplicatas, saldando-os junto à firma empreiteira, num przo máximo de 30(Trinta) dias, podendo para tanto utilizar dotações referentes a recursos próprios, imposto de circulação de mercadorias, fundo de participação dos municípios, ou contrair empréstimos bancários ;

§ 3º.- Para efeito desta lei, as areas relativas aos contratos firmados diretamente com os proprietários aquí designados por " Terceiros" não serão subtraidos da área estabelecida na licitação, deduzindo-se desta tão sómente as correspondentes aos imóveis cujos proprietários não firmarem os respectivos contratos;

§ 4º.- Na forma do parágrafo anterior, o andamento dos serviços executados através dos contratos por conta dos terceiros, terá a sua conclusão com o término da execução do saldo da área estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º.- Ocorrendo a recusa ou falta de assinatura de proprietários, a Prefeitura Municipal autorizará a execução dos serviços, desde que no local a ser beneficiado , os signatários dos contratos firmados somem pelo menos 50%(Cincoenta por cento) da área a ser pavimen -

Continua às fls. 02.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA

pavimentada.

§ 1º.- Não serão computados, para efeito da fixação do índice acima, os proprietários municipais, estaduais ou federais, mas, no entanto, a soma de suas medidas (área) será deduzida da área global sob contrato ;

§ 2º.- Na hipotese do artigo anterior, a Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo pagamento integral à firma Empreiteira, cobrando posteriormente o preço das obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com o melhoramento cujos proprietários não tiverem firmado contrato direto com a empreiteira, mais os acréscimos referentes a juros, correção monetária e despezas administrativas fixadas em 20% (Vinte por cento) ;

§ 3º.- No caso de interesse da Municipalidade, desde que não exceda os limites da area global contratada, poderá o chefe do Executivo determinar a execução dos serviços de que trata esta lei nos setores por ele indicado, sem considerar o índice de 50% fixado neste artigo.

Art. 3º.- Terão prioridade no atendimento, os trechos em que os proprietários assinarem a totalidade dos contratos das áreas a serem pavimentadas , com a empreiteira.

Art. 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 21 de março de 1.975.

= Mário Conselvan =
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
Est. do Paraná